



Número: **0800443-74.2022.8.10.0071**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Bacuri**

Última distribuição : **04/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (AUTOR)		EDUARDO AIRES CASTRO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE APICUM-ACU (REU)			
MUNICIPIO DE APICUM-ACU - CAMARA MUNICIPAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73602 117	16/08/2022 19:02	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BACURI

Processo nº 0800443-74.2022.8.10.0071

[Abuso de Poder]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO AIRES CASTRO (OAB 5378-MA)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE APICUM-ACU e outros

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE JULGAMENTO DE CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por **CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA** em face do **MUNICÍPIO DE APICUM-AÇU/MA** e da **CÂMARA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU/MA**, todos qualificados à inicial.

Informa o requerente, em suma, que a presente ação tem por fundamento a afronta aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa no julgamento das contas do ex-prefeito pela Câmara Municipal de Apicum-Açu, que rejeitou o Parecer Prévio PL-TCE nº 95/2018, referente ao exercício de 2013.

Sustenta a defesa do ex-prefeito a existência de ilegalidades no trâmite do julgamento da prestação de suas contas, a saber:

- a) ausência de notificação pessoal do autor para apresentar defesa;

- b) não esgotamento de todas as formas de notificação do autor para apresentar defesa;



c) ausência de nomeação de defensor dativo para apresentar defesa, face a decretação de sua revelia;

d) ausência de intimação do autor e/ou seu advogado para a sessão de julgamento.

Afirma, ainda que, no início de novembro de 2021, o autor tomou conhecimento, por meio de “boatos” que tramitava o processo de julgamento de sua prestação de contas, relativo ao exercício financeiro de 2013, na Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA.

Ante ausência de comunicação formal, o ex-prefeito, com base na Lei 12.527/2011 (lei de acesso à informação), solicitou as cópias de todos os processos e documentos referentes ao julgamento de sua prestação de contas, recebendo os documentos solicitados e os comprovantes das intimações realizadas nos seus endereços oficiais (fls. 35/44 – Processo Administrativo ID 66065849).

Na mesma data (08/11/2021), o ex-prefeito peticionou nos autos do processo administrativo requerendo a dilação de prazo de 10 (dez) dias para apresentação de sua defesa, pois não recebera a intimação em seu endereço: Av dos Holandeses. Ed Zéfirus, ap 401, Renascença II, São Luís/MA. Contudo, o pedido foi negado pela presidente da Casa, sob o argumento de que a intimação foi enviada por SEDEX com aviso de recebimento, sendo recebida em 30/10/2021, iniciando, então, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de sua defesa.

Diante da ausência da apresentação de sua defesa, a Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal decretou sua revelia em sessão realizada no dia 08 de novembro de 2021.

Em 30 de novembro de 2021, a presidente da Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA, designou o dia 3 de dezembro de 2021 a sessão para o julgamento da prestação de contas do ex-prefeito, sr. Claudio Luiz Lima Cunha, que fora notificado por meio de diário oficial municipal. Na mesma oportunidade, foi nomeada a defensora dativa, sra. KARLLEYNE RAYSSA SILVA AIRES, para apresentar sua defesa em plenário, em caso de não comparecimento do ex-gestor.

Protocolada esta ação em 4 de maio de 2022, visando a anulação do decreto legislativo 001/2021 com pedido liminar suspendendo seus efeitos.



Em 11 de maio de 2022, foi apreciado o pedido liminar e negado (ID [66216456](#)), determinando a citação dos requeridos.

Devidamente citados, o MUNICÍPIO DE APICUM-AÇU/MA e a CÂMARA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU/MA apresentaram contestação (ID [71024410](#) e ID [71032165](#)), alegando, em resumo, que não houve nulidade no processo de julgamento de contas do ex-prefeito, uma vez que o mesmo foi citado via AR (art. 231, I, do Código de Processo Civil), sendo recebido, não tendo o autor em nenhum momento questionado tal fato.

Quanto a alegação de nulidade na decretação da revelia e nomeação de defensora dativa, afirmaram que o autor foi devidamente notificado, como comprovado nos autos, para apresentar sua defesa e, não tendo o feito, foi devidamente decretada sua revelia. Ressaltou a Câmara Municipal que “se o autor deixa de apresentar defesa no prazo correto, não se manifestando sobre as questões suscitadas no julgamento das contas, não há razão que afaste decretação de revelia”.

Asseverou ainda que o ato da Presidente da Câmara Municipal, que nomeou defensora dativa ao autor de forma preventiva, buscou efetivar os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Por fim, quanto a alegação de que não houve sua intimação para a sessão de julgamento, a requerida alega que “o autor sequer visa desconstruir a revelia que foi decretada no Processo Administrativo e, como sabido, um dos efeitos da revelia é a desnecessidade de intimação pessoal do réu”.

Por derradeiro, arremata que: “é incontroverso que houve publicidade de que a sessão do dia 03/12/2021 era a designada para o julgamento das contas do Exercício 2013 do Sr. Claudio Luiz Lima Cunha. Conforme os autos, houve publicação da Portaria nº 10/2021 (fl. 60) no Diário Oficial do Município de Apicum-Açu, do dia 30 de Novembro de 2021, e o Autor não teve sequer o interesse acompanhar tal publicação, dada com dias de antecedência”.

O autor apresentou réplica (ID [72392112](#)), ratificando o exposto na inicial.



Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, não necessitando de produção de outras provas, além das documentais já constantes dos autos, passo a conhecer diretamente do pedido e a julgar antecipadamente à lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

I - DA LEGALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA POR CARTA (com AR)

Na espécie, verifico que nos autos do processo administrativo nº 001/2021 instaurado para promover o julgamento da prestação de contas do ex-prefeito, sr. **CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA**, referente ao exercício de 2013, no qual **foi determinada a sua intimação**, por meio de carta com aviso de recebimento, para no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer defesa a contar do recebimento desta, foi devidamente válida.

A defesa, em que pese não ter sido apresentada tempestivamente, obteve cópia de todos os documentos afetos à apreciação e julgamento da prestação de contas referente ao exercício de 2013. Além disso, não há ilegalidade na negativa de dilação de prazo de 10 (dez) dias para apresentação de sua defesa, uma vez que, de fato, como asseverou a presidente da Casa, o prazo para a conclusão dos trabalhos dessa natureza é sumário.

Pois bem, os atos processuais, tanto em âmbito judicial ou como em âmbito administrativo, servem para a parte tomar conhecimento da propositura de uma ação ou instauração de um processo administrativo, como também tomar conhecimento dos atos seguintes com o posterior deslinde do feito.

Os meios de comunicação compreendem: os meios eletrônicos, publicações por meio de órgão oficial, como também pelo Correio entre outros. Assevero que este último é amplamente utilizado tanto em processos judiciais (art. 273, inciso II e art. 274 do CPC) como também em procedimentos administrativos (art. 36, § 3º da Lei 9.784/99).



Nesse ponto, portanto, verifico que não houve o cometimento de ilegalidades, uma vez que o ex-gestor foi devidamente intimado por Carta com aviso de recebimento, deixando transcorrer o prazo para apresentação de sua defesa, sendo desnecessário o empreendimento de outras diligências para sua localização.

II – DA DECRETAÇÃO DA REVELIA

Inicialmente, cabe ressaltar que tanto a ausência da apresentação da defesa como sua apresentação de forma intempestiva geram o estado de revelia, contudo, assevero que o fato de ser o demandado revel, seja no âmbito de processo judicial ou em procedimento administrativo, não implica em desnecessidade de intimação do requerido acerca dos atos processuais praticados no curso do processo.

Isso porque o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, do CPC), oportunidade em que poderá produzir provas para afastar o efeito material da revelia.

Desse modo, cumpre frisar que ainda que o ex-prefeito tenha sido declarado revel por não ter apresentado a peça defensiva no prazo regimental da Câmara Municipal de Apicum-Açu, a Casa Legislativa apicuiense deveria intimá-lo pessoalmente ou por intermédio de sua patrona de todos atos posteriores no decorrer do processo de análise e julgamento da prestação de suas contas.

III – DA INTIMAÇÃO DO EX-PREFEITO POR DIÁRIO OFICIAL PARA SESSÃO DE JULGAMENTO

Analisando os autos do Processo Administrativo 001/2021, verifico que, enquanto a primeira intimação do ex-prefeito ocorreu de forma válida por meio de Carta com Aviso de Recebimento, a segunda intimação ocorreu por diário oficial municipal, no dia 30 de novembro de 2021, intimando-o da designação da sessão de julgamento para o dia 03 de dezembro de 2021.

Nesse passo, considerando que o ex-prefeito não possuía advogado constituído mediante procuração nos autos, sendo esse o motivo de ter sido designado uma defensora dativa para sua defesa em plenário, a publicação desta intimação no Diário Oficial não se mostra suficiente e eficaz, porquanto me filio ao entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão de que o



cidadão comum não pode ser obrigado a ler diuturnamente o diário oficial para tomar ciência de decisões que lhe são contrárias, ainda mais quando se atua no processo desacompanhado de patrono.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS NÃO APROVADAS PELO TCE. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE OCORREU SEM A PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA. DECISÃO QUE DESAPROVA CONTAS DO ORA AGRAVANTE PUBLICADA SOMENTE DO DIÁRIO OFICIAL. CIDADÃO COMUM QUE NÃO É OBRIGADO A LER DIARIAMENTE O DIÁRIO OFICIAL. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PERDA DO PRAZO PARA OPOR RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO JUNTO À CORTE DE CONTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL MODIFICADO EM BANCA PARA POSSIBILITAR A OPOSIÇÃO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO JUNTO AO TCE. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que a intimação através de Diário Oficial não é comum, sendo tradicionalmente utilizada para cientificação do advogado. Ademais, afirma ainda o Tribunal Superior supramencionado, que o direito do sancionado de recorrer está diretamente vinculado a intimação pessoal (MS. 8733/DF. Terceira Seção. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Recurso conhecido e provido, contra o parecer ministerial, para determinar a intimação do Agravante para oposição de recurso de reconsideração junto a Corte de Contas Estadual. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 012004/2012 (0001994-93.2012.8.10.0000) –São Luís/MA. Segunda Câmara Cível. Relatora: Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. Sessão do dia 26/03/2013).

Em análise dos autos, percebe-se nitidamente que foi cerceado o direito de defesa do requerente na parte final do processo. Desta feita, tenho que houve violação das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que norteiam o devido processo legal, pois o autor, desacompanhado de advogado, não foi intimado, como da primeira oportunidade de manifestar nos autos, da designação da sessão de julgamento de suas contas, havendo apenas uma ciência ficta, através de publicação no diário oficial.

Tal forma de comunicação gera um obstáculo ao pleno desenvolvimento da ampla defesa, vez que impede o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa diante dos vereadores que apreciarão o relatório final da análise de contas, ocasião que proferiram os seus respectivos votos aprovando ou desaprovando as contas do ex-gestor municipal.

Sobre a matéria ora em debate, colhe-se o seguinte precedente de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça transcrito in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL DO DNER. SUGESTÃO DE PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO POR 90 DIAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEMISSÃO. AGRAVAMENTO DESPROVIDO DE FUNDAMENTOS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO VIA DIÁRIO



OFICIAL. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A previsão legal da possibilidade de o agente administrativo superior agravar a pena sugerida pela comissão processante tem limite na ocorrência de contrariedade à prova dos autos (art. 168, parágrafo único da Lei 8.112/90); fora dessa hipótese, se afrontarão, abertamente, as garantias do processado na via administrativa; a compreensão da atividade de agravamento de sanção deve ser temperada com limite rígido, para que não se abra a porta ao arbítrio da autoridade do chefe, de quem, ao final, aplica a sanção administrativa.

2. De acordo com o art. 26, § 3º da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, a intimação dos atos processuais deve ser efetuada por meio que assegure a certeza da ciência do interessado, o que não se coaduna com a mera publicação no Diário Oficial do ato sancionador. Uma das mais essenciais características do devido processo contemporâneo é a da ampla defesa, que preserva ao indivíduo o pleno conhecimento do que há contra ele, e isso tem sua eficácia condicionada pela efetiva ciência do interessado.

3. A intimação através de publicação no Diário Oficial não é comum, na nossa tradição jusprocessualística, para cientificar a parte de qualquer ato processual, sendo tradicionalmente utilizada só e somente para cientificação do representante legal da parte (Advogado).

4. O direito do da parte de recorrer da decisão que lhe aplicou a penalidade, é constitucional e não pode ser postergado, independentemente de estar reconhecido em lei; ademais, está diretamente vinculado à intimação pessoal, que deve ser efetiva e segura.

5. Ordem concedida. STJ. MS 8733 / DF. Terceira Seção. Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 28.10.2008.

Frise-se, ainda, que a Súmula Vinculante nº 3 dispõe que nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Logo, analogicamente, como o requerente atuou sem defesa técnica, em atenção ao princípio da publicidade e da ampla defesa, deveria a Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA manter o padrão de comunicação, ou seja, se a intimação inicial se deu por meio de carta com aviso de recebimento, deveria o requerente ser intimado da mesma forma acerca da designação da sessão de julgamento de suas contas.

Dessa forma, extrai-se dos autos que houve nulidade no fato da intimação ter acontecido sem assegurar ao requerente o direito de exercer o contraditório e ampla defesa diante dos membros do legislativo na sessão que ocorreu o julgamento de suas contas em 03 de dezembro de 2021.



ANTE AO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, tão somente para **anular o Decreto Legislativo nº 01/2021**, conforme pleito consignado na inicial (*vide* Id. 66069679).

Condeno os requeridos ao pagamento das custas, sendo desnecessário o recolhimento em razão da isenção legal dos demandados.

Condeno-os, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

Dispensada a remessa necessária, com base no art. 496, §3º, III do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA ASSINADA E SUA CÓPIA SUPREM A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.

Cumpra-se.

Bacuri/MA, data registrada no sistema.

HUMBERTO ALVES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da Comarca de Mirinzal/MA,

Respondendo pela Comarca de Bacuri/MA.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	22050409120096800000061790745
Ação Anulatória Julgamento Câmara. Claudio Cunha	Petição	22050409120102200000061815390
Procuração. Claudio Cunha.	Procuração	22050409120128700000061791302
Proc. Adm. 001-2021.	Documento	22050409120135300000061811329



Julgamento Contas. 2013. Câmara Municipal Apicum.-1- 25	Diverso	
Proc. Adm. 001-2021. Julgamento Contas. 2013. Câmara Municipal Apicum.-26- 50	Documento Diverso	22050409120184600000061813519
Proc. Adm. 001-2021. Julgamento Contas. 2013. Câmara Municipal Apicum.-51- 60	Documento Diverso	22050409120221800000061813520
Proc. Adm. 001-2021. Julgamento Contas. 2013. Câmara Municipal Apicum.-61- 77	Documento Diverso	22050409120235000000061813526
LEI ORGANICA DE APICUM- ACU	Documento Diverso	22050409120268700000061815344
REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL DE APICUM-ACU	Documento Diverso	22050409120288100000061815347
Comprovante pagamento custas judiciais. Claudio Cunha	Custas	22050409120299900000061815350
Boleto Custas Judiciais. Claudio Cunha	Custas	22050409120306400000061815352
Despacho	Decisão	22051120393037900000061954345
Citação	Citação	22051120393037900000061954345
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão de Oficial de Justiça	22052612141639600000063431840
Contestação	Contestação	22070812553542800000066410932
Contestação - Acao Anulatória - Claudio Luiz - Municipio	Petição	22070812553548200000066410933
PROCESSO ADM JULGAMENTO CONTAS 2013_compressed	Documento Diverso	22070812553556200000066410935
Kit Prefeito - Apicum Açú	Documento Diverso	22070812553596000000066410938
Procuração - Apicum Açú	Procuração	22070812553643200000066410939
Contestação	Contestação	22070814240535200000066418494
portaria procurador	Documento de Identificação	22070814240546400000066418497
Procuração	Procuração	22070814240553900000066418907
Intimação	Intimação	22051120393037900000061954345
Réplica à contestação	Réplica à contestação	22072711221076200000067690285
Réplica. Ação Desconstitutiva Contas. Claudio Cunha	Petição	22072711221081300000067690286

ENDEREÇOS:

CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA

Rua do Sol, s/n, Tabatinga, APICUM-AçU - MA - CEP: 65275-000



MUNICÍPIO DE APICUM-ACU

Telefone(s): (98)8403-6846

MUNICÍPIO DE APICUM-ACU - CAMARA MUNICIPAL



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO ALVES JUNIOR - 16/08/2022 19:02:13

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208161902132680000068818190>

Número do documento: 2208161902132680000068818190